

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

EMPRESAS:

VECCHI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.019.906/0001-32, estabelecida na Avenida Paulista, nº 1.636, CONJ 704, CXPST 29, SALA 01, Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.310-200, neste ato representado por THAÍS SILVA RODRIGUES HONORATO, inscrita no CPF/MF sob o nº 311.443.448-75;

D C VECCHI AMBIENTAL. SERVICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E FLUENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.359.605/0001-06, estabelecida na Rua Coronel José Eusebio, nº 95, Casa 13ª, Higienópolis, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.239-030, neste ato representado por THAÍS SILVA RODRIGUES HONORATO, inscrita no CPF/MF sob o nº 311.443.448-75;

SINDICATOS:

SINTAEMA – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.556.877/0001-76, Registro Sindical nº 911.004.291.88796-7, estabelecido na Avenida Tiradentes nº 1323, Ponte Pequena, São Paulo/SP, CEP 01.102-050, neste ato representado por JOSÉ ANTÔNIO FAGGIAN, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.449.258-08;

SEESP – SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.637.137/0001-09, Registro Sindical nº 000.000.029.86269-8, estabelecido na Rua Genebra, nº 17, Centro, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.3316-901, neste ato representado por MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.322.818-87;

SINTESP – SINDICATO DOS TEC DE SEGURANCA DO TRABALHO NO ESTADO DE S.P., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.266.996/0001-03, Registro Sindical nº 915.000.000.86597-9, estabelecida na Rua 24 de Maio, nº 104, 5º Andar, Centro, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.041-000, neste ato representado por VALDAZAR ALBUQUERQUE DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº

PREÂMBULO

Pelo presente instrumento, de um lado as EMPRESAS, e de outro os SINDICATOS, celebram entre si, de forma justa e acordada, o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas, as quais mutuamente aceitam, outorgam e se obrigam a cumprir, em fiel observância à legislação vigente e aos princípios que norteiam a boa-fé contratual.



VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLÁUSULA 1ª: As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2027 e a data-base de categoria em 01º de julho.

ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 2ª: O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das empresas acordantes, abrangerá todas as categorias representadas pelos SINDICATOS que o firmam, em suas respectivas bases territoriais, à exceção dos Diretores Estatutários, Estagiários e Aprendizes.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª: REAJUSTE SALARIAL

Conceder-se-á a todos os empregados admitidos até o dia 30 de junho de 2025, cujo salário-base não exceda o montante de R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), um reajuste salarial equivalente a 04,00% (quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2025, calculado sobre o salário vigente em 30 de junho de 2025.

Parágrafo primeiro: Aos empregados cujos salários-base excedam o limite especificado no *caput* desta cláusula, mas sejam inferiores a cinco vezes o salário-mínimo federal, será garantido um acréscimo fixo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo segundo: Não serão reajustados os salários dos empregados que não estejam enquadrados nas disposições estabelecidas no caput ou no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA 4ª: PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, vigentes a partir de 01º de julho de 2025:

FUNÇÃO	PISO SALARIAL
Analista Ambiental	R\$ 2.808,00
Analista de Contratos	R\$ 4.160,00
Analista de Engenharia	R\$ 2.600,00
Analista de Suprimentos	R\$ 2.392,00
Auxiliar de Meio Ambiente	R\$ 1.976,00
Engenheiro(a) Gestor(a) de Contratos Júnior	R\$ 4.750,00
Engenheiro(a) Gestor(a) de Contratos Pleno	R\$ 6.650,00
Engenheiro(a) Gestor(a) de Contratos Sênior	R\$ 12.650,00
Engenheiro(a) Líder de Implantação Júnior	R\$ 4.160,00
Engenheiro(a) Líder de Implantação Pleno	R\$ 6.650,00



Engenheiro(a) Líder de Implantação	Sênior	R\$	12.650,00
Engenheiro(a) Líder de Processos	Júnior	R\$	4.160,00
Engenheiro(a) Líder de Processos	Pleno	R\$	6.650,00
Engenheiro(a) Líder de Processos	Sênior	R\$	12.650,00
Engenheiro(a) Orçamentista	Júnior	R\$	4.160,00
Engenheiro(a) Orçamentista	Pleno	R\$	6.650,00
Engenheiro(a) Orçamentista	Sênior	R\$	12.650,00
Líder de Projeto		R\$	3.640,00
Montador(a)	A	R\$	1.768,00
Montador(a)	B	R\$	2.080,00
Montador(a)	C	R\$	2.912,00
Montador(a)	D	R\$	3.016,00
Operador(a) de Tratamento de Esgoto	A	R\$	1.865,76
Operador(a) de Tratamento de Esgoto	B	R\$	2.288,00
Operador(a) de Tratamento de Esgoto	C	R\$	2.505,36
Operador(a) de Tratamento de Esgoto	D	R\$	3.016,00
Soldador(a)		R\$	3.328,00
Supervisor(a) de Obra		R\$	2.600,00
Supervisor(a) de Operação Comercial		R\$	5.150,00
Supervisor(a) Geral		R\$	4.160,00
Técnico(a) de Segurança do Trabalho		R\$	3.640,00

Parágrafo único: O salário-base dos trabalhadores que exerçam funções que não foram descritas na presente cláusula observarão o disposto na Lei Estadual de São Paulo nº 12.640/2007.

CLÁUSULA 5ª: DIFERENÇAS SALARIAIS E DOS BENEFÍCIOS

As diferenças salariais e dos benefícios oriundas da celebração do presente instrumento poderão ser quitadas até a folha de pagamento correspondente ao mês de novembro de 2025, conferindo-lhes efeito retroativo, sem que tal medida implique quaisquer penalidades em desfavor das empresas signatárias.

JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 6ª: HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias laboradas em dias ordinários de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, enquanto aquelas realizadas em domingos e feriados ensejarão o acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se os limites de tolerância de 10 (dez) minutos diários e de 05 (cinco) minutos por turno.

CLÁUSULA 7ª: INTERVALOS INTRAJORNADA



Autoriza-se a redução ou o fracionamento do intervalo intrajornada, desde que seja observado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas que excedam seis horas.

Parágrafo primeiro: A ausência de concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, destinado ao repouso e alimentação, ensejará a obrigação de indenizar o período suprimido, acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sendo tal acréscimo de natureza indenizatória.

Parágrafo segundo: Nas jornadas de trabalho que não excedam seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo de 15 (quinze) minutos, caso a duração do labor ultrapasse 4 (quatro) horas.

Parágrafo terceiro: Observar-se-á um limite de tolerância de 05 (cinco) minutos sobre tais intervalos.

CLÁUSULA 8ª: REGIMES ALTERNATIVOS DE JORNADA DE TRABALHO

Autoriza-se a implementação de diversos regimes alternativos de jornada, incluindo modalidades de compensação em ambientes insalubres e escalas como 12x36, 6x1, 4x2, 4x3, 5x2 e "semana espanhola", dispensada a autorização das autoridades competentes, desde que respeitados os limites de 44 horas semanais, 10 minutos diários e 5 minutos por turno.

Parágrafo primeiro: Fica igualmente admitido o regime laboral denominado 4x2x4, assim descrito: 2 (dois) dias no horário das 06h às 14h, seguidos de 2 (dois) dias no horário das 14h às 22h e, subsequentemente, 2 (dois) dias no horário das 22h às 06h; ao final, seguem-se 4 (quatro) dias de folga. Nesse regime, a jornada diária compreende 6 (seis) horas regulares acrescidas de 2 (duas) horas extraordinárias. Das 4 (quatro) folgas concedidas, a primeira decorre do cumprimento do intervalo legal interjornada, a segunda corresponde ao descanso semanal remunerado, enquanto as duas restantes derivam da compensação das horas extraordinárias laboradas ao término da jornada.

Parágrafo segundo: Define-se como labor em turnos ininterruptos de revezamento aquele que implique alternância, de forma integral ou preponderante (compreendendo pelo menos 60% da jornada), entre períodos diurnos e noturnos, observando-se alternância regular mínima entre tais períodos por ciclos de ao menos 3 (três) semanas consecutivas, que deverão contemplar, em um primeiro momento, 3 (três) semanas de labor majoritariamente diurno, seguidas por 3 (três) semanas de labor majoritariamente noturno.

CLÁUSULA 9ª: PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Fica autorizada a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.



CLÁUSULA 10ª: REGIME DE BANCO DE HORAS

Admite-se a implementação do regime de compensação de horas laboradas, designado como "banco de horas", com vistas à adequação entre períodos de labor extraordinário e intervalos compensatórios, facultado inclusive em condições de insalubridade e dispensada a obtenção de autorização prévia junto às autoridades competentes. , sendo que as horas extraordinárias registradas a crédito do trabalhador deverão ser compensadas mediante a correspondente redução proporcional da carga horária em data futura, ao passo que as horas não laboradas, registradas como débito, poderão ser objeto de reposição mediante aumento proporcional da jornada em dias subsequentes, desde que respeitados os limites máximos de 10 (dez) horas diárias e a carga semanal pactuada, conforme disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 59, § 2º.

Parágrafo primeiro: O regime de banco de horas terá uma duração de até 1 (um) ano, sendo vedada a transferência de saldos, sejam eles positivos ou negativos, para períodos subsequentes. Este regime poderá abarcar tanto a antecipação de horas trabalhadas, com subsequente folga compensatória, quanto a liberação de horas já previstas, com respectiva reposição futura.

Parágrafo segundo: No caso de não ocorrer a compensação das horas extraordinárias no prazo máximo de 1 (um) ano ou na hipótese de rescisão contratual, será devido ao trabalhador o pagamento, apenas, do adicional de horas extras, não sendo admissível, contudo, o pagamento integral da hora acrescida do adicional.

CLÁUSULA 11ª: ANOTAÇÃO DA JORNADA (ATIVIDADES EXTERNAS, CARGOS DE CONFIANÇA, REGIME HÍBRIDO E TELETRABALHO)

Os trabalhadores que desempenham atividades externas, ocupam cargos de confiança, ou estão inseridos nos regimes de teletrabalho (total ou parcial), resta-lhes dispensada a obrigatoriedade de registrar os horários de início e término de sua jornada laboral.

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 12ª: AJUDA DE CUSTO

O empregador será responsável por arcar integralmente com as despesas relacionadas a hospedagem, deslocamento e alimentação, bem como outras despesas devidamente comprovadas, oriundas da convocação de empregados para a prestação de serviços fora do município sede constante do contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de o trabalhador residir no município onde os serviços da empresa serão prestados, limitar-se-á a ajuda de custo às despesas indispensáveis para o desempenho das funções laborais, desde que estas se comprovem previamente e se requeiram formalmente pelo empregado.



Parágrafo segundo: Os pagamentos efetuados pelo empregador, sob rubrica de ajuda de custo, em caráter de mera liberalidade, não serão considerados como verba remuneratória, não gerando quaisquer reflexos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo terceiro: O benefício aqui instituído possui natureza estritamente indenizatória, não se configurando como verba salarial para quaisquer efeitos legais ou contratuais.

CLÁUSULA 13ª: AUXÍLIO PARA TELETRABALHO

Os trabalhadores que exerçam suas atividades laborais sob os regimes de teletrabalho, seja ele híbrido ou integral, fazem jus a um auxílio pecuniário mensal fixado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo primeiro: O direito ao recebimento do auxílio estabelecido no caput está condicionado ao cumprimento regular da jornada laboral pelo trabalhador, sendo vedada a sua concessão em casos de atrasos ou faltas injustificadas, autorizando-se o empregador a descontar em folha de pagamento o valor adiantado.

Parágrafo segundo: O referido benefício não será devido durante o período de fruição de férias ou nos afastamentos previdenciários.

Parágrafo terceiro: Reveste-se o benefício de natureza estritamente indenizatória, não configurando-se como verba salarial, motivo pelo qual não integrará a base de cálculo de obrigações trabalhistas ou previdenciárias de qualquer espécie.

CLÁUSULA 14ª: VALE ALIMENTAÇÃO

Estabelece-se a concessão aos empregados vinculados aos sindicatos signatários da presente convenção coletiva de trabalho, exceto àqueles que laboram sob o regime de teletrabalho (total ou parcial) ou home office, um vale-alimentação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo primeiro: Referido benefício não é devido nas hipóteses de atrasos ou ausências injustificadas perpetradas pelo empregado, acarretando tal comportamento a automática perda do direito ao recebimento, ficando autorizado o desconto em folha dos valores eventualmente adiantados pelo empregador.

Parágrafo segundo: Durante os períodos de fruição de férias ou nos afastamentos previdenciários do empregado, não se reputar-se-á devido o benefício aqui disciplinado, eximindo-se o empregador de qualquer responsabilidade pela sua concessão nesses períodos.

Parágrafo terceiro: Reveste-se o benefício de natureza estritamente indenizatória, não configurando-se como verba salarial, motivo pelo qual não integrará a base de cálculo de obrigações trabalhistas ou previdenciárias de qualquer espécie.



CLÁUSULA 15ª: CONVÊNIO MÉDICO

As empresas se obrigam a disponibilizar convênio médico gratuito aos empregados durante o período em que estiverem a serviço da empresa.

Parágrafo primeiro: Admitir-se-á ao empregado a inclusão de dependentes no plano médico, desde que as despesas adicionais sejam suportadas exclusivamente pelo trabalhador, devendo ser descontadas diretamente em sua folha de pagamento mediante autorização expressa.

Parágrafo segundo: Suspender-se-á o benefício estipulado no caput em casos de afastamento previdenciário superior a seis meses, quando motivado por doença preexistente ou acidente não laboral, eximindo-se a empresa de qualquer responsabilidade durante tal período.

Parágrafo terceiro: As despesas relacionadas às coparticipações e aos exames realizados pelo titular do plano ou por seus dependentes recairão integralmente sobre o empregado, autorizando-se o desconto em folha de pagamento para a quitação.

Parágrafo quarto: Em havendo rescisão contratual, manter-se-á o benefício até o término do contrato de trabalho, que contempla a projeção do aviso prévio, quando aplicável, sendo as despesas incorridas a partir deste momento de responsabilidade exclusiva do trabalhador.

Parágrafo quinto: Reveste-se o benefício de natureza estritamente indenizatória, não configurando-se como verba salarial, motivo pelo qual não integrará a base de cálculo de obrigações trabalhistas ou previdenciárias de qualquer espécie.

REGIMES ALTERNATIVOS DE TRABALHO

CLÁUSULA 16ª: TRABALHO INTERMITENTE

Fica autorizada, à faculdade do empregador, nos termos legais, a celebração de contrato de trabalho em regime intermitente.

Parágrafo primeiro: Define-se como trabalho intermitente aquele em que a prestação de serviços, sob subordinação, opera-se de forma descontínua, alternando períodos de atividade e inatividade, estabelecidos em horas, dias ou meses, independentemente da natureza da atividade desempenhada pelo empregado ou empregador.

Parágrafo segundo: O contrato de trabalho intermitente deverá ser celebrado formalmente por escrito, sendo obrigatória a estipulação expressa do valor da hora de trabalho, o qual não poderá ser inferior ao salário-hora mínimo ou ao piso salarial previsto neste instrumento coletivo para os empregados que exercem função equivalente, seja em regime intermitente ou não.

Parágrafo terceiro: A convocação do trabalhador e o pagamento da remuneração correspondente observarão as diretrizes dispostas no artigo 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Parágrafo quarto: É dever do empregado manter absoluto sigilo sobre as informações obtidas no âmbito da relação laboral, sobretudo aquelas relacionadas às práticas e ao processo produtivo do empregador, sob pena de se configurar justa causa para rescisão contratual, além da possibilidade de responsabilização civil.

Parágrafo quinto: Aos empregados contratados em regime intermitente será assegurado o acesso aos benefícios previstos neste instrumento coletivo, observando-se a proporcionalidade aplicável aos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA 17ª: DO TELETRABALHO

Fica estabelecida a possibilidade de implementação do regime de trabalho remoto ou à distância, em conformidade com as disposições legais vigentes, mediante a adoção de políticas próprias que atendam aos interesses das partes contratantes, podendo ser realizado de forma parcial (híbrido), com frequência mínima de uma vez por semana, ou de maneira integral, com execução diária.

Parágrafo primeiro: O trabalho remoto não implicará na obrigação de pagamento de qualquer indenização ou valor adicional ao empregado pelo uso de sua residência para o desempenho de suas funções, salvo os benefícios previstos no presente instrumento coletivo.

Parágrafo segundo: Aos empregados submetidos ao regime de trabalho remoto, não será aplicado o controle de jornada, devendo ser observadas as disposições legais pertinentes e as regras instituídas neste instrumento coletivo.

Parágrafo terceiro: A alteração entre os regimes presencial e remoto, seja no todo ou em parte, não será considerada como alteração contratual lesiva.

OUTRAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 18ª: DO TESTE PRÉ-ADMISSÃO

Fica instituída a possibilidade de realização de um teste pré-admissional com duração máxima de 05 (cinco) dias corridos, destinado à avaliação das competências e da aptidão do candidato à vaga ofertada, sem que tal prática configure vínculo empregatício.

Parágrafo primeiro: O candidato será remunerado com base em diárias, cujo valor será previamente acordado entre as partes, sendo o pagamento efetuado mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), com os devidos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Parágrafo segundo: Durante o período do teste pré-admissional, o candidato se compromete a cumprir as atividades designadas pelo empregador, respeitando as normas de conduta e segurança estabelecidas pela empresa.

Parágrafo terceiro: O teste pré-admissional não implica em qualquer garantia de contratação futura, sendo seu objetivo exclusivo a avaliação das competências profissionais do candidato.



Parágrafo quarto: Ao término do período de teste, as partes poderão decidir, de forma livre e consensual, pela admissão do(a) trabalhador(a) ou pela cessação do vínculo de avaliação, sem qualquer ônus adicional para ambas as partes.

Parágrafo quinto: A instituição do teste pré-admissional não prejudica a celebração de contrato de experiência, de contrato de trabalho por tempo determinado ou de quaisquer das hipóteses previstas na CLT.

CLÁUSULA 19ª: DO USO DE VEÍCULOS DA EMPRESA

A concessão de veículos para uso laboral, por parte do empregador, não caracteriza salário-utilidade nos termos do artigo 452 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), posto que se destina exclusivamente ao desempenho das atividades profissionais, não se configurando como contraprestação financeira ou elemento integrante da remuneração do empregado.

Parágrafo primeiro: É vedada, de forma categórica, a utilização dos veículos fornecidos pela empresa para fins particulares por parte dos empregados, salvo em situações emergenciais devidamente comprovadas, sendo que descumprimento deste dispositivo poderá ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Parágrafo segundo: As despesas oriundas do uso do veículo para o exercício das funções laborais serão integralmente suportadas pelo empregador, cabendo ao empregado o dever de apresentar os comprovantes correspondentes, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo contratante.

Parágrafo terceiro: Incumbe ao empregado o dever de zelar pela conservação e guarda do veículo que lhe for confiado, sendo-lhe atribuída a responsabilidade por avarias, multas, penalidades e quaisquer danos materiais, incluindo os causados a terceiros, em decorrência de sua culpa, negligência, imprudência ou imperícia, ficando autorizado o empregador a efetuar o desconto dos valores correspondentes em folha de pagamento, sem prejuízo de eventual reparação civil.

Parágrafo quarto: Na hipótese de rescisão contratual, o empregador poderá deduzir até o limite das verbas rescisórias descritas no Termo de Rescisão Contratual de Trabalho (TRCT) os valores mencionados no parágrafo anterior e, caso os montantes excedam o saldo devedor disponível, será possível realizar a cobrança judicial ou extrajudicial do valor remanescente.

CLÁUSULA 20ª: DOS EXAMES OCUPACIONAIS

Observar-se-ão as disposições legais e regulamentares atinentes aos exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e demissionais, resguardando os princípios que norteiam a saúde ocupacional e a segurança do trabalho.

Parágrafo único: Fica autorizado o desconto, seja em folha de pagamento ou por ocasião da rescisão contratual, de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor do piso salarial,



por dia de atraso, limitado ao valor correspondente ao salário-base mensal do trabalhador, nos casos em que o empregado, após regularmente convocado pela empresa, não se submeter ao exame médico ocupacional.

DISPOSIÇÕES SOBRE RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 21ª: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA E BENEFÍCIOS ASSOCIADOS

Fica instituído o Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, destinado à rescisão individual, plúrima ou coletiva, ensejando a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, na forma do art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo primeiro: A adesão ao mencionado plano deverá ocorrer de forma livre e espontânea, mediante formalização inequívoca através do Termo de Adesão e do Termo de Quitação de Contrato de Trabalho, ambos integrados ao Termo de Rescisão Contratual, sendo que o trabalhador poderá optar pelos benefícios previstos nesta cláusula e que serão oferecidos no ato da assinatura do aviso de dispensa, de modo que a opção tornará definitiva a escolha e ensejará o processamento da dispensa sem justa causa.

Parágrafo segundo: A comunicação do desligamento será realizada individualmente, podendo ocorrer tanto presencialmente quanto de forma remota, na hipótese de empregados que desempenhem suas funções na modalidade de teletrabalho, ainda que parcial.

Parágrafo terceiro: Aos empregados que aderirem ao plano, será concedida, a título de indenização compensatória:

- I. uma quantia correspondente a 12% (doze por cento) do salário base multiplicada pelo número de anos completos de vínculo empregatício, com o limite máximo de 03 (três) salários nominais;
- II. a extensão do Plano de Saúde por um período de 06 (seis) meses, ou, alternativamente, a substituição deste benefício por uma indenização única de R\$ 700,00 (setecentos reais), destinada a projetos pessoais, conforme a escolha do empregado;
- III. concessão do benefício de vale-alimentação por um período de 03 (três) meses.

Parágrafo quarto: Obriga-se o empregador a fornecer, no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, as guias para levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de habilitação ao Seguro-Desemprego, sob as penas do parágrafo oitavo do mesmo artigo.

Parágrafo quinto: A adesão ao plano acima mencionado constitui decisão irrevogável e irretratável do empregado, inadmitindo-se qualquer contestação posterior acerca dos valores e benefícios pactuados ou da quitação plena dos direitos trabalhistas.



DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 22ª: MULTA NORMATIVA

Conforme o artigo 613, inciso VIII, da CLT, estipula-se uma multa de 2% sobre o salário nominal, limitada ao valor da obrigação principal, por cada cláusula descumprida do presente instrumento, a ser revertida em favor da parte prejudicada, ficando autorizado o desconto em folha de pagamento ou rescisão contratual.

DAS ASSINATURAS

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam as partes contratantes o presente instrumento particular, em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas, a tudo presentes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Franca/SP, 25 de junho de 2025.

EMPRESAS:

VECCHI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
Representada por **THAÍS SILVA RODRIGUES HONORATO**

D C VECCHI AMBIENTAL, SERVICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E FLUENTES LTDA.
Representada por **THAÍS SILVA RODRIGUES HONORATO**

SINDICATOS:



**SINTAEMA – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DO
ESTADO DE SÃO PAULO**
Representado por **JOSÉ ANTÔNIO FAGGIAN**

SEESP – SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Representado por **MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO**

SINTESP – SINDICATO DOS TEC DE SEGURANCA DO TRABALHO NO ESTADO DE S.P
Representada por **VALDAZAR ALBUQUERQUE DA SILVA**

TESTEMUNHAS

GABRIEL ABRAHÃO HANNA
CPF: 424.947.088-18

GABRIEL AUGUSTO DA SILVA NICOLAU
CPF: 428.557.988-09



Assinado Digitalmente

JOSE ANTONIO FAGGIAN
JOSE ANTONIO FAGGIAN

_Assinatura Digital

Solicitado em: 12/08/2025 16:13:41

Identificação: act_vecchio_2025.pdf

Número de assinaturas: 1

Status: Assinado

_Solicitante

Sindicato dos Trabalhadores em Agua Esgoto e
Meio Ambiente do Estado de Sao Paulo

_Hash do arquivo original

2b9f2e8098d26cab27cfff24df257151e8b10678a30
c14e4f8d147ee1aea06b25

_QR code



_Assinaturas digitais:

JOSE ANTONIO FAGGIAN: JOSE ANTONIO FAGGIAN/

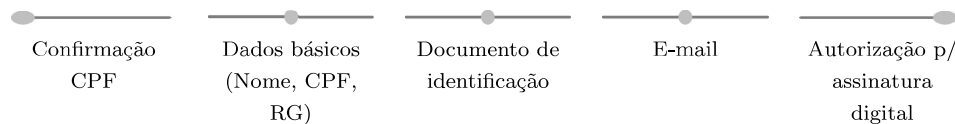
ID: 7bb02aa5-9742-44b1-919f-8d25f790636e

Visualizado em: 12/08/2025 16:14:22

IP: 200.211.182.146

Assinado em: 12/08/2025 16:22:43

Etapas de segurança



Acesse a URL abaixo para autenticar o documento

Autenticação Digital: 381d5f2d-848f-496b-8dee-8e3d48cbf86b

<https://www.assinebem.com.br/validar>